

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**CLILTON GUIMARÃES DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Clilton Guimarães dos Santos, Ilton Garcia Da Costa, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-184-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

O convite para juntos coordenarmos o Grupo de Trabalho, muito nos honrou, especialmente considerando o momento que o País atravessa, ainda mais, por ser este evento em Brasília, o centro do poder da União e num momento político de certa forma conturbada.

As desigualdades presentes no Brasil, apontam para o necessário caminho da redução destas distancias entre os extremos, em especial com a melhoria de condições sociais dos menos favorecidos para que a sociedade como um todo consiga seguir os ditames expresso na Constituição Federal. Esta é uma luta que não se acaba, na verdade deve ser uma constante na vida de cada um e da sociedade como um todo.

O grupo de trabalho teve brilhantes apresentações, todas em consonância com à temática central do evento, cada artigo ao ser apresentado despertava nos demais pesquisadores a vontade de ali mesmo aprofundar ainda mais as discussões sobre o que artigo aborda, no entanto o tempo não permitia alongamentos naquele momento. Isto gerou sinergia entre o grupo e possibilitou que pesquisadores do Brasil inteiro se atualizassem com o que os outros pesquisadores estão trabalhando.

Desta forma, para estruturar e facilitar a leitura, ordenamos aos trabalhos em três grandes eixos conforme abaixo.

No inicio concentramos principalmente os temas ligados a politica da saúde, são os trabalhos seguintes: O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MERCOSUL, A POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E OS IMPACTOS DECORRENTES DO EXCESSIVO ATIVISMO JUDICIAL NA ÁREA DA SAÚDE NO BRASIL, UMA ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE A PARTIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988., JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O INDIVIDUAL VS. O COLETIVO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: A PERSECUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL EM TEMPOS DE CRISE e por fim neste bloco o artigo A BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NESTE MISTER.

Na parte central concentramos os artigos: A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA DO BRASIL, NOVOS MODELOS DE AUTONOMIA E DESCENTRALIZAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. VULNERABILIDADE SOCIAL X DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS PARA SOCIOEDUCANDOS EM CONFLITO COM A LEI PENAL, A INVISIBILIDADE DA PESSOA NEGRA NA PÓS-GRADUAÇÃO BRASILEIRA NA PERSPECTIVA CRÍTICA DE AXEL HONNETH, POLÍTICAS CULTURAIS: A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E A MINIMIZAÇÃO DA EXCLUSÃO SOCIAL. e por ultimo o artigo SUB-REPRESENTAÇÃO LEGAL NAS AÇÕES AFIRMATIVAS: A LEI DE COTAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS.

Já no terceiro e ultimo bloco temos: OS DIREITOS SOCIAIS E A ESTABILIDADE FINANCEIRA EM PERSPECTIVA COMPARADA (UNIÃO EUROPEIA-BRASIL), O PRINCÍPIO DA DEMANDA NAS AÇÕES COLETIVAS SOCIAIS VOLTADAS AO CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – UM FATOR LIMITADOR DA COGNIÇÃO JUDICIAL?, O POLICY CYCLE PARA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A ATUALIDADE DA TEORIA DE THOMAS HUMPHREY MARSHALL: EFETIVIDADE DA CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL, A (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, A POLÍTICA INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO INTEGRAL À INFÂNCIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ, POLÍTICAS PÚBLICAS: COMO MEIO DE EFETIVIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA e finalmente o artigo A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: FENÔMENO QUE CONCRETIZA O DIREITO HUMANO SOCIAL À PRESTAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

Temos a certeza que todos os artigos permitem leitura agradável porem profunda sobre os assuntos tratados no decorrer de cada texto.

Convidamos a todos os estudiosos dos temas abordados a leitura, pois é nossa percepção que contribuirá para o debates, em especial no viés dos Direitos Sociais.

Os Coordenadores

Ilton Garcia da Costa – Prof. Dr. – UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Juvêncio Borges Silva – Prof. Dr. – Universidade de Ribeirão Preto

Clilton Guimarães do Santos – Prof. Dr. – Centro Universitário FIEO

## **A EDUCAÇÃO COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PERSPECTIVA DO BRASIL**

## **LA EDUCACIÓN COMO MECANISMO DE CONCRETIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA PERSPECTIVA DE BRASIL**

**Marcelo Lessa da Silva <sup>1</sup>**  
**Maria Gabriela De Assis Souza**

### **Resumo**

O presente artigo objetiva refletir sobre a importância da educação como um direito humano fundamental e sua função social na formação da pessoa para o exercício pleno da cidadania e concretização dos direitos humanos. Utilizou-se do método de pesquisa teórico-dogmática, exploratório e explicativo, adotando-se uma pesquisa jurídica e social de natureza aplicada, com técnica de coleta e análise, documental e bibliográfica. Concluiu-se que a existência de norma constitucional e leis nesse sentido revela que a importância desse postulado já foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, faltando apenas sua verdadeira efetividade.

**Palavras-chave:** Educação, Direitos humanos, Cidadania, Direitos sociais, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente artículo objetiva reflejar sobre la importancia de la educación como un derecho humano fundamental y su función social en la formación de la persona para el ejercicio pleno de la ciudadanía y concretización de los derechos humanos. Se utilizó del método de investigación teórico-dogmática, exploratorio y explicativo, adoptándose una investigación jurídica y social de naturaleza aplicada, con técnica de recolección y análisis, documental y bibliográfica. Se concluyó que la existencia de norma constitucional y leyes en ese sentido revela que la importancia de ese postulado ya fue reconocida en el ordenamiento jurídico brasileño, faltando sólo su verdadera efectividad.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Educación, Derechos humanos, Ciudadanía, Derechos sociales, Políticas públicas

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela UCP e pela UVA; Especialista em Direito Público; Civil; Internacional e Notarial e Registral; MBA em Gestão Pública; Bacharel em Direito pela UFRJ

## INTRODUÇÃO

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, de 10 de dezembro de 1948 é, sem dúvida, o marco histórico de relevância e amplitude internacional, sendo referência para a busca e concretização de direitos, após a devastadora experiência de guerras que aterrorizaram a humanidade.

Buscou-se o reconhecimento internacional de que o mínimo de direitos que refletissem em melhoria das condições humanas deveriam ser assegurados por todos, para que a humanidade caminhasse no sentido mais igualitário quanto as necessidades e respeitoso quanto as diferenças, inspirado num modelo de direito que abrangesse e assegurasse de forma integral todas as necessidades essenciais do homem, sendo este visualizado em toda a sua diversidade, sem qualquer distinção.

Pela Declaração, a extensa gama de direitos inerentes a condição humana foi consagrada, destacando a importância de vários aspectos relacionados ao desenvolvimento pleno do homem, não só no que diz respeito as suas necessidades naturais, como também, a sua relação social com os outros homens e com o Estado, visando uma convivência pacífica e respeito recíprocos.

Dentre os direitos humanos, os artigos 26 e 27 da DUDH concebe a educação como mecanismo de pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento ao respeito pelos direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas. Completa 67 (sessenta e sete) anos de vigência e apesar dos avanços implementados por muitos países, vários ainda estão longe de concretizar o que, ao menos na teoria, seria o ideal de humanidade.

O persistente aumento da violência, as intolerâncias quanto as diferenças, principalmente étnico-racial e religiosa, a degradação do meio ambiente, a ausência de preocupação com o próximo, são fatores que impedem a realização do ideal de liberdade e igualdade proclamado pela Carta universal e que vem, na medida do possível e da contribuição dos Estados, sendo buscado pelos sistemas global e regional de direitos humanos.

É evidente que não há apenas um motivo para a realidade enfrentada pelo mundo atualmente, no que tange a direitos humanos. Há um conjunto de fatores que contribuem para o resultado que temos e, sob esse contexto, não podemos deixar de lado a importância da educação e do fato de que ela está umbilicalmente relacionada às consequências sociais vivenciadas pela humanidade e, invariavelmente, refletem no desenvolvimento (ou não) do ser humano.

Não só os organismos internacionais tem o dever de concentrar esforços para a implementação de normas e condutas que privilegiem os direitos humanos, mas sim, partindo dessa perspectiva, a cooperação internacional e a administração governamental interna de cada país devem somar forças nesse sentido, a fim de efetivar o que já é reconhecido como meio necessário ao alcance dos objetivos gerais de liberdade e igualdade.

Nesse sentido, destacamos no Brasil um discurso articulado quanto a importância da educação, contudo, os resultados dessa preleção não tem se mostrado efetivamente eficaz, relegando para um futuro incerto medidas essenciais que poderiam ter representado um passo mais largo na melhoria das condições humanas de muitos brasileiros.

Destarte, este trabalho objetivou analisar, adotando-se uma pesquisa de natureza teórico-dogmática, ante a necessidade de explicação de cunho bibliográfico, fundada na análise doutrinária e legal, de forma crítica e analítica, a educação como direito humano essencial, mas que, infelizmente, apesar do reconhecimento desse direito, a nível internacional através de tratados internacionais e a nível interno pela carta constitucional, não tem recebido a devida atenção e investimentos promovidos pelo estado Brasileiro através de suas políticas públicas educacionais.

Portanto, busca-se identificar os motivos desse aparente desinteresse estatal em por em prática mecanismos de evolução educativa, embora exista o reconhecimento constitucional de que a educação é um dever do Estado, com a colaboração da família e da sociedade.

A existência de normas de âmbito internacional e também nacional, assegurando o direito à educação e a necessidade de formar os educandos para o desenvolvimento e exercício da cidadania nos leva a crer que a importância desse postulado já foi reconhecida, sendo necessário colocá-la em prática com a inserção de meios eficazes que de fato concretizem a formação de brasileiros conscientes de seus direitos e obrigações, para que a finalidade maior da educação seja verdadeiramente alcançada enquanto um direito humano essencial.

## **1 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE FORMAÇÃO DO HOMEM E DE SUA CONSCIÊNCIA DE IGUALDADE HUMANA**

A UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura é um organismo internacional que tem como principal responsabilidade, defender o direito a educação de qualidade para crianças, jovens e adultos, estabelecendo metas e realizando



monitoramento nos países envolvidos, a fim de incentiva-los a garantir a educação como um direito humano fundamental e essencial para o exercício de todos os demais direitos.

É evidente que o trabalho da UNESCO é sistematizar metas gerais para a educação, sendo que o alcance ou não de tais metas dependem do compromisso dos países em aplicar em sua administração pública interna, os mecanismos e investimentos necessários para atingir os objetivos propostos.

No que diz respeito a educação, as barreiras enfrentadas pelo Brasil remontam a sua própria formação histórica, primeiro como colônia de exploração submetida a Portugal, preocupada exclusivamente com extração das riquezas naturais, e depois, seguindo com uma cultura de desigualdades que moldou a atual sociedade, díspare no acesso e fruição dos direitos fundamentais, principalmente no que tange aos direitos sociais, que são direitos fundamentais de 2ª geração que requerem um dever de agir do Estado na sua efetivação através da implementação de políticas públicas.

O reflexo dessa formação histórica revela atualmente a dificuldade em se estabelecer e concretizar direitos humanos verdadeiramente coerentes com o discurso de liberdade e de igualdade que temos hoje, pois apesar de existirem normas nesse sentido, v.g. a própria Constituição Federal, não podemos considerar que os objetivos constantes no sistema jurídico esteja, de fato, sendo realizado no campo prático.

A mais importante norma no Brasil é a Constituição Federal vigente, que promulgada em 05/10/1988, é o pilar de sustentação da legislação nacional, estando no topo da hierarquia das normas internas e prevendo de forma geral os direitos e deveres dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.

Foi justamente por inovar em relação às Cartas anteriores que a atual Constituição da República Federativa do Brasil foi chamada de “Constituição Cidadã”, trazendo disposições especiais com relação aos direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, responsabilidades do Estado, dentre tantas outras normas de conteúdo essencial para a existência do estado democrático de direito, privilegiando, assim, o conceito de governo para o povo.

No que diz respeito à educação, de forma geral, a Constituição prevê em seu art. 205, em resumo, que é direito de todos e dever do Estado, “*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) reproduziu em seu artigo 2º e artigo 27, inciso I, parte da disposição constitucional para reforçar a finalidade da educação básica que deve se inspirar nos princípios de liberdade e solidariedade, com

vistas aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, trazendo como uma de suas finalidades precípuas, o desenvolvimento e a preparação do educando para o exercício da cidadania.

E é justamente daí que surge o grave problema a ser tratado neste artigo: A educação brasileira realmente proporciona ao educando o desenvolvimento necessário ao exercício da cidadania, dos seus direitos e obrigações?

Essa indagação não se resume a uma simples pergunta, porque a questão posta sob análise é bem mais abrangente e complexa do que parece. Infelizmente grande parte da população sequer sabe explicar o que é cidadania<sup>1</sup>, o que são e quais são os seus direitos e seus deveres, tampouco saberá como exercê-los e quais os mecanismos que o Estado proporciona, ou, pelo menos, deveria proporcionar, para que essa premissa não permanecesse apenas na letra da lei, simplesmente, como uma folha de papel<sup>2</sup>.

Com a evolução dos sistemas de informação, como internet, rádio e televisão, são veiculados e noticiados diariamente inúmeros acontecimentos políticos, econômicos e sociais de todo o país, os problemas enfrentados pelas diversas regiões, as decisões dos administradores públicos em relação à vida de todos os cidadãos e etc.

Com isso podemos verificar que a vida em sociedade exige um conhecimento específico acerca do funcionamento do Estado e das regras jurídicas que regem o sistema, pois esses assuntos interessam a todos na medida em que interfere indistintamente na vida de todos.

A compreensão do contexto em que vivemos é de suma importância para a consciência humana, a formação de opiniões e a tomada de decisões.

Nesse passo, após uma busca por um meio de tornar eficaz a determinação da lei e colocar em prática ferramentas capazes de efetivar os objetivos da educação, poderemos visualizar que a escola tem papel essencial na vida de todos os cidadãos e que esse assunto deve ser pensado com mais cuidado do que tem sido tratado ao longo dos anos.

## **2 OS OBJETIVOS EDUCACIONAIS NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

---

<sup>1</sup> Para melhor compreensão cabe conceituar cidadania: Conforme ensina Dallari (2004, pág. 24), “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

<sup>2</sup> Ferdinand Lassale em sua obra *Que é uma constituição*(1933, p. 59), explica: “De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos do poder.”

Ana Elizabeth Bastos de Miranda (2010, p.12), em seu artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito à Educação: Conceitos, limites e garantias”, ensina que apesar da Constituição de 1934 garantir o direito a educação como dever do Estado, somente com a Constituição 67/69, tal direito se constituiu verdadeiramente como um dever estatal, posto que durante este período foi abordado de forma secundária em relação a sociedade e a família. *A despeito do ensino primário integral tornar-se gratuito e obrigatório a partir da Constituição de 1934 (Art. 150, parágrafo único, item “a”)<sup>3</sup>, somente com o advento da Constituição de 1988 é que foram estabelecidos instrumentos garantidores desse direito, sendo esta a primeira a definir diretrizes e normas do direito à educação como um dever do Estado e subsidiariamente um dever da família e da sociedade, atribuindo o *status de direito público subjetivo ao ensino fundamental*.*

A efetividade da educação no Brasil, como meio de socialização e cultura não é uma questão recente nem controversa. A discussão acerca da função social da educação remonta as Constituições Federais anteriores a vigente e desde então o reconhecimento da importância da educação é unânime, porém, ineficaz.

Deixava-se de lado apenas os interesses sociais ou econômicos que predominou durante o período colonial e de inserção industrial para conferir à educação o *status* de direito fundamental e, mais do que isso, definir o seu objetivo no contexto social, que é a formação e o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, vislumbrando o crescimento intelectual dos brasileiros também como requisito necessário para o desenvolvimento do país.

Mas, o que significa ser cidadão no contexto atual? De acordo com o famoso Dicionário Aurélio (2010, p. 234), cidadão é o “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”. Porém, para gozar desses direitos é preciso, antes de mais nada, saber quais são, compreender seu significado e sua importância no meio social e sua relação com tantos outros direitos e deveres conferidos e impostos a todos os indivíduos.

Somente conhecendo esse contexto é que pode-se exercer a cidadania conscientemente e, foi para levar esse conhecimento a todas as pessoas que a Constituição determinou em seu artigo 205 quais seriam os objetivos da educação.

Quanto a estes objetivos, José Afonso da Silva (2003, p. 310) comenta o artigo 205 da Constituição Federal, defendendo um sistema educacional democrático:

---

<sup>3</sup> Conforme o Art. 150 dispôs: Parágrafo único: “O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas.” Item a: “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos”.

A consecução prática desses objetivos só se concretizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o *direito de ensino*, informado com alguns princípios com eles coerentes, que realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: *universalidade* (ensino para todos), *igualdade*, *liberdade*, *pluralismo*, *gratuidade do ensino público*, *valorização dos respectivos profissionais*, *gestão democrática da escola e padrão de qualidade*, [...].

Portanto, o acesso a educação é uma das formas de concretização da democracia, requisito fundamental para que o indivíduo possa compreender e usufruir dos direitos que lhes são conferidos pela própria sociedade democrática em que vive. Conferir uma educação escolar composta dessas informações inerentes a essência desse meio torna-se obrigatoriamente necessário ao desenvolvimento das aptidões, potencialidades e personalidades da pessoa, e somente assim haverá a concretização plena dos direitos humanos.

Para Luiz Antônio Cunha (2009, p. 444-445), tratando dos dispositivos constitucionais em matéria de educação, registra a relevância que foi conferida pela Carta Magna do país, ao elencar no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, a atribuição da mesma como um dos direitos sociais, conforme art. 6º, bem como no artigo 227, no qual determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, o direito a educação, sem prejuízo dos demais direitos, visando a preparação para o exercício da cidadania, preparação para o mercado de trabalho e seu desenvolvimento pessoal.

Percebemos que a preocupação do legislador constituinte, ao elevar a educação a categoria de direito fundamental, ao lado do direito à saúde, ao trabalho, à moradia, etc., é, no mínimo, o indício de que a finalidade da educação visando formar pessoas para o exercício da cidadania é de suma importância para o ser humano e social, onde o próprio Estado assume o dever de proporcionar aos indivíduos esse direito, consubstanciado no acesso a uma formação ampla, que abrange o desenvolvimento pleno da pessoa, a capacitação para o exercício dos seus direitos e deveres e a competência para o trabalho.

A Constituição vislumbra a necessidade de levar para a sala de aula as ferramentas necessárias para que os alunos aprendam, na escola, a exercer seus direitos e cumprir seus deveres, tratando a educação como mecanismo de integração entre o ser humano e o ser social, a fim de que a escola realmente eduque para a vida, para que o aluno de hoje se torne o adulto consciente de amanhã, capacitado para ser cidadão, profissional, político, pai ou mãe de família, exercendo plenamente seus direitos e obrigações.

### **3 OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO)**

Embora vigente uma nova Constituição desde 1988, somente 8 (oito) anos mais tarde é que foi sancionada uma Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a Lei 9.394, de 20/12/1996, em consonância com os dispositivos constitucionais. Essa lei revogou as leis 5.540 de 28 de novembro de 1968, e 5.692, de 11 de agosto de 1971, tratando tanto da educação básica, assim compreendida a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, como a educação superior.

Como não poderia ser diferente, a LDB também consagrou os objetivos da educação, reforçando em seu art. 2º o que já havia estabelecido a Constituição Federal quanto a ser um dever do Estado e da família, o desenvolvimento e o preparo do educando para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.<sup>4</sup>

A LDB em comento, além de definir o objetivo da educação tal como prevê a Constituição Federal, também se preocupa em efetivar esses objetivos, de modo a determinar a implementação de matérias que efetivamente façam diferença no meio social, especialmente na educação básica, necessária ao desenvolvimento da criança e do adolescente a fim de que possam ter o conhecimento e a compreensão necessária para estarem aptos ao trabalho e ao exercício consciente da cidadania.

Já o artigo 3º da lei, estabelece os princípios norteadores do ensino, revelando seu caráter democrático, com a valorização da igualdade, liberdade e dignidade, e ainda a sua intenção específica de que as disciplinas e matérias praticadas em sala de aula reflitam o conhecimento considerado útil para a interação do indivíduo na sociedade, valorizando a experiência fora do ambiente escolar e a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Lei n.º 9.394/1996 - Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>5</sup> Lei n.º 9.394/1996 - Art. 3º o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – garantia do padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.

No decorrer do texto, a LDB estabelece um sistema de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a escola e os professores para a elaboração, organização e funcionamento do ensino, elencando nos artigos 9º a 13 as atribuições e responsabilidades nos níveis federal, estadual e municipal, bem como a nível institucional, ou seja, da própria escola e dos docentes.

Sob esse enfoque, tem-se a ideia da democratização da educação, em que a União tem a incumbência geral de sistematização da educação em âmbito nacional, por meio do Ministério da Educação, passando a afunilar-se no sentido de concepções regionais e específicas de cada população, pensando nos Estados, Municípios, escola e professores, para que o ensino seja adequado à realidade vivida por cada aluno, dentro do contexto social em que está inserido. Nessa última etapa, cabe a escola e ao próprio docente identificar as necessidades de aprendizado do grupo de alunos, de acordo com as peculiaridades da sua realidade em razão do seu poder de complementação do ensino e disciplinas curriculares estabelecidas pelas diretrizes nacionais.

Em outros dispositivos dentro da LDB podemos encontrar o exercício da cidadania inserido no texto como finalidade da educação, o que nos leva a conclusão de que existe uma definição acerca dos fins a que se destinam o sistema educacional brasileiro, ao menos da teoria. No entanto, outros mecanismos serão necessários a fim de implementar, na prática, meios eficazes ao alcance desses objetivos. Delineamentos gerais são necessários para que definições específicas possam surgir no intuito de se colocar em prática o objetivo geral do sistema educacional, ainda pendente de aperfeiçoamento efetivo nas escolas.

#### **4 OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL À LUZ DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

A própria Constituição Federal estabeleceu em seu art. 214 a obrigatoriedade de o legislador ordinário dispor sobre um plano nacional de educação, com o intuito de prever minuciosamente as especificidades do sistema educacional, tais como idades escolares em cada nível, conteúdos curriculares, carga horária, etc.

Mais uma vez a educação ficou em segundo plano por longo período, pois mesmo diante da expressa determinação constitucional, somente em 09 de janeiro de 2001, por meio da Lei nº 10.172, é que foi finalmente aprovado o Plano Nacional de Educação com vistas a suprir as disposições constitucionais. Anexo a essa Lei encontra-se o plano nacional de educação, que na parte inicial traz um histórico das diversas tentativas do Ministério da

Educação ao longo dos anos para instituir uma norma que identificasse as necessidades da população educacional e implementasse, de fato, políticas públicas visando alcançar os objetivos da educação, registrando no próprio texto legal o longo caminho percorrido até o surgimento de uma legislação coerente.

Esse plano estabeleceu as diretrizes, objetivos e metas da educação em todos os níveis e no âmbito nacional, registrando desde logo a responsabilidade dos Estados e Municípios em elaborar os seus próprios planos decenais dentro das linhas e limites formulados pela União na LDB.

A Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação) dispôs em seu artigo 6º uma importante obrigação a todas as esferas de governo, de empenhar-se para a divulgação do plano e sua realização no âmbito de seus objetivos e metas, visando amplo conhecimento e acompanhamento por parte da sociedade.

No parágrafo final do texto, o referido plano nacional de educação traz de forma expressa o que se pretende, em linhas gerais, com a prática das metas ali elencadas, deixando claro mais uma vez, o objetivo central da educação, que é produzir a mudança esperada na sociedade com o desenvolvimento da cidadania do povo brasileiro.<sup>6</sup>

O Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei 10.172/2001 foi elaborado para vigência de 10 anos, entre 2001 e 2011. Obviamente, nesse período, pareceres e resoluções do Ministério da Educação serviram para disciplinar, complementar e integrar questões mais específicas relacionadas a educação, como por exemplo, as diretrizes curriculares em cada nível, sem contudo, retirar a eficácia e validade das disposições nele estabelecidas.

Em vigor desde 10/01/2001, a referida Lei deixaria de vigorar em 09/01/2011, oportunidade em que uma nova legislação deveria traçar o plano nacional de educação para os próximos 10 anos, com vistas às mudanças sociais, econômicas, culturais, tecnológicas, etc., verificadas ao longo da década anterior.

Em 20/12/2010, apenas menos de 1(um) mês antes de expirar o prazo previsto para vigência da Lei anterior é que o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035/2010, com a ementa: Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências (Câmara dos Deputados, *online*, 2015).

---

<sup>6</sup> Integra do texto: “Os objetivos e as metas deste plano somente poderão ser alcançados se ele for concebido e acolhido como Plano de Estado, mais do que Plano de Governo e, por isso, assumido como um compromisso da sociedade para consigo mesma. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, num contexto de expressiva participação social, o acompanhamento e a avaliação pelas instituições governamentais e da sociedade civil e a conseqüente cobrança das metas nele propostas, são fatores decisivos para que a educação produza a grande mudança, no panorama do desenvolvimento, da inclusão social, da produção científica e tecnológica e da cidadania do povo brasileiro.” Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)>

Essa informação, infelizmente, comprova a falta de compromisso com a educação no país, como um assunto de menor importância e pode ser *deixado para depois*, diante de outros assuntos de maior relevância. Não se conscientizam que a educação é a pedra de toque de todos os outros seguimentos da sociedade e o fermento fundamental para o crescimento e desenvolvimento *saudável* de um país que consagra a democracia e prega os ideais de justiça, liberdade e igualdade.

Como era de se esperar, o novo Plano Nacional de Educação que deveria estar vigente desde 2011 já nasceu atrasado, e entrou em vigor por meio da Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, sendo aprovado e publicado, contendo 20 metas a serem alcançadas nos próximos 10 anos (decênio 2014-2024) e estabelecendo diversas diretrizes.<sup>7</sup>

Essas diretrizes não são novidade, pois de uma forma geral já eram contempladas no Plano Nacional de Educação anterior, o que reforça a ideia de que as teorias lançadas em pretensões legais sobre educação nos deixam orgulhosos, contudo, as políticas públicas de investimento em educação e a implementação de meios eficazes a concretização da lei não são tão eficientes quanto deveriam.

Prova disso é a ausência de compromisso com a própria elaboração do plano nacional de educação, repetindo o costumeiro desinteresse pela educação. Se o próprio Estado, mesmo se comprometendo com os objetivos constitucionais da educação, não se mostra, de fato, preocupado com os rumos do país nesse particular, dificilmente o Brasil conseguirá atingir com excelência, o modelo educacional necessário para concretização dos direitos humanos.

O resultado de toda uma história marcada pelo descompromisso com a educação é a manutenção (ou aumento) da violência, do desemprego e da miséria no estado brasileiro.

---

<sup>7</sup> Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



Apesar de ser o Brasil um país rico em termos de condições naturais, em diversidade cultural e com potencial de produção que lhe permitiria proporcionar vida digna a todos, acaba sendo um país com extremas desigualdades devido ao desinteresse em promover políticas sociais eficazes.

## 5 AS METAS MUNDIAIS PARA A EDUCAÇÃO E A PERSPECTIVA DO BRASIL

Por informações extraídas no site da Representação da UNESCO no Brasil, (<<http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/>>), podemos averiguar as metas e os avanços da educação brasileira, levando-se em conta o contexto geral delineado para vários países do mundo.

No ano de 2000 aconteceu o Fórum Mundial de Educação, em Dakar, Senegal, oportunidade em que 164 países, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso de investir na educação, por meio da busca pelo alcance de 06 (seis) metas estabelecidas, para que fossem atingidas no período de 15 anos, entre 2000 a 2015.

As metas estabelecidas eram as seguintes: **Primeira:** Expandir a educação e os cuidados na primeira infância, especialmente para as crianças mais vulneráveis; **Segunda:** Alcançar a educação primária universal, particularmente para meninas, minorias étnicas e crianças marginalizadas; **Terceira:** Garantir acesso igualitário de jovens e adultos à aprendizagem e a habilidades para a vida; **Quarta:** Alcançar uma redução de 50% nos níveis de analfabetismo de adultos até 2015; **Quinta:** Alcançar a paridade e a igualdade de gênero; **Sexta:** Melhorar a qualidade de educação e garantir resultados mensuráveis de aprendizagem para todos.

O relatório de monitoramento da UNESCO foi divulgado no dia 09 de abril de 2015 e de acordo com informações publicadas eletronicamente no site do G1 – Revista Eletrônica<sup>8</sup>, o Brasil só conseguiu alcançar a segunda e quinta metas das seis estabelecidas.

Ainda, segundo o relatório divulgado, dentre os países da América latina e Caribe, somente Cuba atingiu todas as metas.

No relatório divulgado em abril de 2015, a diretora geral da Unesco, Irina Bokova destacou o progresso conseguido, contudo, revelou que os objetivos almejados para a educação não foram alcançados e que ainda há muito a se fazer. Registra que o investimento

---

<sup>8</sup> Revista Eletrônica. Bom dia Brasil. Edição do dia 09/04/2015, 08h30 - Atualizado em 09/04/2015 08h30. Notícia Eletrônica. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/04/brasil-nao-atinge-4-de-6-metas-da-unesco-para-a-educacao-em-15-anos.html>>. Acesso em 15 de abr. 2015.

em direitos humanos e dignidade é o mais poderoso para a efetivação de inclusão social e desenvolvimento sustentável.

Muito foi alcançado desde 2000 – precisamos fazer muito mais para garantir educação de qualidade e aprendizagem ao longo da vida para todos. Simplesmente não há investimento mais poderoso ou duradouro do que aquele feito em direitos humanos e dignidade, na inclusão social e no desenvolvimento sustentável. A experiência desde 2000 mostra o que pode ser feito – precisamos nos basear nesse aprendizado para poder fazer mais.

A perspectiva do Brasil em relação a importância da educação também é reconhecida internamente, por meio de discursos democráticos e leis existentes, como visto anteriormente, contudo, ainda não chegou ao ideal de compromisso do governo para investimento e efetivação das metas educacionais indicadas tanto pela Unesco quanto pelo próprio Ministério da Educação.

A consciência de que a educação é o melhor investimento de um país, posto que é o que possibilitará a formação das pessoas no futuro, ainda não está no nível da realidade brasileira, limitando-se a um compromisso apenas legal, como mostram os resultados do país no monitoramento internacional realizado pela Unesco.<sup>9</sup>

Esse resultado em relação ao nosso país confirma que a evolução histórica da educação no Brasil foi um processo bastante lento, em que o ensino era condicionado às necessidades da sociedade e os objetivos da educação seguiam o que se preceituava o momento histórico do país e os interesses políticos de cada época. Cabe nesse contexto trazer a posição de Ferdinand Lassale (2001, p.10-11), onde para ele, tal fato representa os fatores reais do poder que atuam no âmago de cada sociedade gerando uma força politicamente ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes para atender a seus próprios propósitos, o que aconteceu em diversos momentos distintos na história educacional brasileira.

A Organização dos Estados Americanos – OEA, da qual o Brasil é membro, também demonstra especial preocupação com os rumos da educação na América, promovendo, por meio do seu Departamento de Desenvolvimento Humano e Educação,

---

<sup>9</sup> O Brasil apresentou os seguintes avanços nestas últimas duas décadas:

- Obrigatoriedade da matrícula das crianças de 4 e 5 anos de idade na pré-escola (EC nº 59/2009).
- Acesso ao ensino fundamental está quase universalizado.
- Expansão da oferta de Educação Profissional nos últimos anos.
- Redução das taxas de analfabetismo entre jovens e adultos (taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais vem sendo reduzida no Brasil: passou de 12,4%, em 2001, para 8,7%, em 2012 (PNAD 2012).
- Aumento do financiamento da educação (6,4%).
- Promulgação do Plano Nacional de Educação (2014-2024).

estratégias de fomento e construção da qualidade da educação nos países americanos, com vistas à realidade regional.

Em fevereiro de 2015 aconteceu no Panamá a VIII Reunião Interamericana de Ministros e Ministras de Educação, promovida pelo DDHE da OEA, tendo como tema principal “La Construcción de una Agenda Educativa Interamericana: Educación con Equidad para la Prosperidad” e como objetivo estabelecer o compromisso dos países membros da organização para cooperação em grupos de trabalhos que buscam a melhoria da qualidade, igualdade e inclusão para desenvolvimento da educação na região americana. Nesta reunião, de forma pioneira, iniciou-se também um diálogo conjunto entre os setores da educação e do emprego.

A educação é tida, portanto, como um importante meio de se alcançar a igualdade e a liberdade almejadas de uma forma universal, seguindo a proposta de justiça distributiva de John Rawls (2008), que funda-se essencialmente na liberdade devendo esta ser conciliável com a igualdade, servindo o princípio da liberdade como instrumento de garantia ao acesso igualitário às oportunidades.<sup>10</sup>

Há o reconhecimento de sua relevância em todas as esferas, de modo que, embora metas, estratégias, compromissos e monitoramentos sejam importantes, tudo depende da visão que os governantes de cada país lançarão sobre esse aspecto educacional e dos investimentos efetivos que de fato irão implementar para busca dos objetivos.

O fato é que, ainda de forma tímida, movimentos sociais, institucionais e até mesmo legislativos e governamentais no Brasil buscam a melhoria das condições de ensino-aprendizagem no país, como forma de se investir no foco central para a solução de inúmeros – senão de todos – os problemas sociais enfrentados, reconhecendo que o aprendizado dos valores éticos, morais, políticos e sociais devem ser a base da formação intelectual de cada criança e adolescente, vez que é a educação quem molda a essência do próprio homem e o entendimento da sua existência como ser social dotado de dignidade e submetido, invariavelmente, ao sistema existente, de regras e normas de caráter imperativo.

Em que pese os diversos esforços, inclusive no âmbito internacional, o resultado necessário não está sendo obtido a contento, devido a falta de comprometimento suficiente

---

<sup>10</sup> Como bem explica John Rawls em sua obra *Uma Teoria da Justiça* (2009, p. 121): “[...] o princípio da diferença alocaria recursos para a educação, digamos, para elevar as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos. Se tal fim for alcançado dando-se mais atenção aos mais talentosos, é permissível; caso contrário, não. E, ao tomar essa decisão, não se deve aferir o valor da educação apenas no tocante à eficiência econômica e ao bem-estar social. Tão ou mais importante é o papel da educação de capacitar uma pessoa a desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades, e desse modo de proporcionar a cada indivíduo um sentido seguro de seu próprio valor”.

dos governos em admitir que a educação de qualidade é o primeiro e grande passo para uma sociedade verdadeiramente dotada de liberdade e igualdade.

O processo é longo, lento e árduo, posto que a própria cultura brasileira ainda sofre os reflexos de uma história de exploração e desigualdade que impingiram a educação uma desimportância crônica, que só o tempo e a conscientização dos governos poderá apagar.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente artigo observa-se que a educação no Brasil passou por transformações ao longo dos séculos e evoluiu de acordo com as mudanças sociais, estando invariavelmente atrelada às questões políticas, econômicas e sociais de cada época, desde a colonização, convencionada aos interesses dos atores reais de poder dominante à cada época.

Uma análise das visões constitucionais de cada época, desde a colonização, pode-se observar que em algumas ocasiões a educação era homenageada, em outras, era relegada ao segundo plano no contexto social, passando por avanços e retrocessos até que a democratização do país trouxesse consigo um permanente crescimento social, mantendo a educação, ao menos na teoria, no patamar de direito fundamental, ao lado de outros postulados essenciais da dignidade humana.

Sempre existiram legislações e discursos meramente enunciativos, sendo que a educação somente passou a ser vista com maior interesse pela administração pública brasileira quando finalmente se verificou que o crescimento do país exigia uma população melhor instruída e capaz de produzir conhecimento. Mas ainda há muito a se fazer para que o ideal seja alcançado.

Vale lembrar que Cartas anteriores a de 1988 mencionaram essa finalidade, entretanto, por já ter analisado a questão educacional e sua ineficácia, bem como por ter sido considerada, desde a sua promulgação, a Constituição cidadã em comparação as outras, é que, pelo menos a partir de 1988, o Brasil deveria ter dado a importância necessária a formação e desenvolvimento dos alunos para o pleno conhecimento de seus papel na sociedade, inserindo desde logo práticas educacionais necessárias a efetivação desses objetivos, à vista das concepções morais e legais que regem o país.

Numa análise da legislação nacional vigente, em especial a Constituição Federal de 1988, relativamente recente em comparação com o contexto histórico exposto, verifica-se que houve preocupação do Estado em elevar a educação ao nível de direito fundamental de todo cidadão, assumindo a responsabilidade de proporcionar aos educandos uma formação escolar

com objetivos explícitos, com vistas ao desenvolvimento de pessoas conscientes, aptas ao trabalho e ao exercício da cidadania, pelo que o reconhecimento do papel da educação e de sua finalidade é, sem dúvida, um importante avanço.

Contudo, os objetivos da educação consagrados no art. 205 da Constituição Federal somente serão alcançados se forem implementadas desde cedo e na escola básica, meios eficazes de formar pessoas com o conhecimento necessário ao exercício de seus direitos e de suas obrigações, bem como da cidadania plena. Deve-se proporcionar ao educando a possibilidade de entender o meio social em que vive, a fim de que possa responder às perguntas: como, por que e, para quê funciona a máquina do Estado e qual o papel do cidadão nesse funcionamento.

Não é por acaso que a educação pública, ainda hoje, sofre os reflexos de descaso, com escolas em péssimas condições, professores mal remunerados e pouco capacitados, desinteresse de alunos pelo ensino oferecido, dentre tantas outras intempéries que retiram da educação a essencial importância que deveria ter na vida de todas as pessoas: a esperança de se garantir direitos humanos a todos.

Apesar de ter sido percorrido um considerável caminho no sentido de se privilegiar a educação, há ainda a necessidade e importância de convencer o governo de que a garantia de educação de qualidade e em todos os níveis é o único caminho para a verdadeira democracia e para um país próspero, livre da miséria e das profundas desigualdades sociais, sendo que, garantido esse pressuposto e concretizados mecanismos eficazes nesse sentido, os demais direitos humanos serão efetivados a médio e longo prazo, como uma consequência lógica desse investimento.

O conhecimento sobre educação, cidadania e direitos humanos, deve ser implantado logo nos primeiros anos do ensino fundamental, fazendo florescer na criança, desde as primeiras séries e por meio de exercícios e trabalhos adequados, os conceitos de igualdade e respeito ao próximo, princípios constitucionais e primado dos direitos humanos, passando por aprofundamento do sentido desses direitos ao longo do crescimento e do aprendizado, com especificidades de direitos e deveres, até que haja, num momento oportuno, conteúdo que trate da compreensão sobre a função e funcionamento do Estado, suas complexidades e principalmente, a contribuição do próprio indivíduo para a organização social, política, jurídica e administrativa do país como um todo.

As consequências de buscar a formação de cidadãos plenos na escola fará com que o Brasil esteja, pelo menos, mais próximo de alcançar os objetivos da educação, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho. Com isso, será reconhecida a educação como o pilar essencial do desenvolvimento, não só econômico de um país, mas, principalmente social, onde todos saibam como buscar e efetivamente exercer seus direitos e deveres.

Inarredável concluir, também, que somente seguindo esse caminho é que o governo conferirá ao Brasil, a médio e longo prazo, uma evolução considerável do que diz respeito a questão social, política e econômica, uma vez que pessoas bem informadas de seus direitos, de seus deveres e do funcionamento da máquina estatal terão mais condições de lutar pelos seus interesses, de formar opiniões a partir da visualização de todo o contexto social e dos acontecimentos do dia a dia.

É possível, a partir daí, iniciar um processo realmente democrático de ensino, em que a transformação da realidade de um país pode ser efetivada por meio da educação, do incentivo e difusão do conhecimento, com vistas ao alcance dos princípios constitucionais do Estado e dos direitos humanos reconhecidos universalmente, em especial da igualdade e liberdade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ACCIOLY, Hildebrando. SILVA, G. E. Nascimento e. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 103, de 25 de outubro de 2012. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Senado Federal. Brasília, 25 out. 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=108259](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=108259)>. Acesso em 15 mar. 2015.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.035, de 20 de dezembro de 2010. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Câmara dos Deputados. Brasília, 20 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acesso em 15 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição Imperial (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em 14 mar. de 2015.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969**. Brasília: Congresso Nacional, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em 14 mar. 2015.

BRASIL. Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, 10 jan. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em 18 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.005, de 24 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em 18 mar. 2015.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

CUNHA, Luiz Antonio. **Educação, Estado e democracia no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 22-38.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Educação para uma sociedade em transição**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira. 7ª ed. rev. atual. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FILHO, Teofilo Bacha; LOCCO, Leila de Almeida de. **Direito Aplicado à Educação**. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2009.

G-1 - Revista Eletrônica. Bom dia Brasil. **Edição do dia 09/04/2015, 08h30** - Atualizado em 09/04/2015 08h30. Notícia Eletrônica. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/04/brasil-nao-atinge-4-de-6-metas-da-unesco-para-educacao-em-15-anos.html>>. Acesso em 15 de abr. 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. **Que é uma constituição**. Edições e Publicações Brasil, São Paulo, 1933. Tradução: Walter Stönnner. Copyright, 2000-2006.

LESSA, Marcelo. El derecho de propiedad y su función social a la luz de los principios de justicia de John Rawls.. In: ARAGÃO, Paulo; TAYAH, José Marco; ROMANO, Letícia Danielle. **Reflexiones sobre derecho lationamericano: Estudios em homenaje al Profesor Leandro Vergara**. Fortaleza - Buenos Aires: Expressão Gráfica e Editora, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC. **Institucional – História**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2&Itemid=1175](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=1175)>. Acesso em 15 mar. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC. PNE - **Planejando a Próxima Década Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)>. Acesso em 20 de mar. 2015.

MIRANDA, Ana Elizabeth Bastos de. **A constitucionalização do direito à educação: conceitos, limites e garantias**. Educação em debate. Revista do Programa de pós-graduação em Educação Brasileira – FAGED/UFC. Fortaleza, v.2, nº 60, ano 32 – 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 694-697.

MOREIRA, Antônio Flávio; TADEU, Tomaz (Orgs.). **Currículo, Cultura e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 8. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2003.



NEVES, Paulo S. C. (Org.). **Educação, Cidadania, questões contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **VIII Reunión Interamericana de Ministros y Ministras de Educación** - Panamá, 4 y 5 de Febrero de 2015. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sedi/dhdee/ministerial\\_meeting\\_VIII.asp](http://www.oas.org/es/sedi/dhdee/ministerial_meeting_VIII.asp)>. Acesso em 17 abr. 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Nova tradução, baseada na edição americana revista pelo autor, Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REGO, Teresa Cristina (Org.). **Currículo e Política Educacional**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACRISTÁN, J. Gimeno; GÓMEZ, A. I. Pérez. **Comprender e transformar o ensino**. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Rosa Fátima de. **Escola e Currículo**. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2008.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7368](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368)>. Acesso em 20 mar. 2015.

UNESCO. Representação da Unesco no Brasil. Portal Eletrônico. **Relatório de Monitoramento Global de EPT – 2000-2015: Desafios e Avanços**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232565por.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2015.

UNESCO. Online. Notícias: **Educação para Todos 2000-2015: somente um terço dos países alcançou os objetivos globais de educação**. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/only\\_a\\_third\\_of\\_countries\\_reached\\_global\\_education\\_goals/#.VTMT2NJViko](http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/only_a_third_of_countries_reached_global_education_goals/#.VTMT2NJViko)>. Acesso em 15 abr. 2015.